



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429249

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2125120-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ALEXANDRE BUGER NICOLINI (INVENTARIANTE) e RONALDO NICOLINI (ESPÓLIO), são agravados LEONARDO PAES CAMPOS NICOLINI, CARLA CRISTINA PAES DE CAMPOS NICOLINI, JULIANA PAES CAMPOS NICOLINI PERES, DANIELA PAES CAMPOS NICOLINI, CARLOS HENRIQUE NICOLINI e NELSON NICOLINI (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2125120-48.2025.8.26.0000

Relator(a): ALCIDES LEOPOLDO

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Nº de 1ª Instância: 1001492-33.2025.8.26.0002

Comarca: São Paulo (F. R. de Santo Amaro - 5ª Vara Cível)

Agravantes: Alexandre Buger Nicolini e outros

Agravados: Leonardo Paes Campos Nicolini e outros

Juiz: Eurico Leonel Peixoto Filho

Voto n. 38.103

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a apresentação de documentação para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, sob pena de indeferimento, ou recolhimento das custas. O espólio de Ronaldo Nicolini, herdeiro de Nelson Nicolini, busca a gratuidade da justiça alegando incapacidade financeira para arcar com as despesas processuais, considerando o valor do imóvel e a divisão entre herdeiros.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o espólio de Ronaldo Nicolini faz jus à gratuidade da justiça, considerando a capacidade financeira do espólio e não dos herdeiros.

III. Razões de Decidir

3. A decisão agravada não indeferiu o benefício da gratuidade da justiça, apenas cumpriu o § 2º do art. 99 do CPC/2015, permitindo ao interessado provar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo.

4. Inexistência de sucumbência e interesse recursal, não comportando conhecimento do agravo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Não se conhece do agravo de instrumento.

Tese de julgamento: 1. A concessão da gratuidade da justiça depende da comprovação da incapacidade financeira do espólio. 2. Inexistência de sucumbência impede o conhecimento do recurso.

Legislação Citada: CPC/2015, art. 99, § 2º

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, nos autos da ação de cobrança de aluguéis, das decisões de fls. 144/145 e 156/157 (embargos de declaração) dos autos de origem, diante da determinação à parte requerente de apresentação da documentação elencada para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do benefício, ou o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias.

Sustenta o recorrente que o espólio de Nelson Nicolini é composto por um único imóvel, de apenas cerca de 100 m², utilizado unicamente pelo seu inventariante Leonardo, que dilapidou o bem, não realizando qualquer manutenção, o que acarretou na sua desvalorização, aduzindo que a ação de cobrança de aluguéis é movida pelo espólio de Ronaldo Nicolini, herdeiro de Nelson, pretendendo o recebimento dos aluguéis devidos pelo inventariante, também herdeiro de Nelson, que ocupa o local com exclusividade, referindo que o espólio de Ronaldo faz jus à gratuidade da justiça nessa ação, assim como lhe foi deferida nos autos do inventário, pois foi comprovada a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, haja vista que o imóvel em questão é avaliado em R\$ 642.441,00, cabendo ao espólio de Ronaldo Nicolini, ora agravante, apenas 20% desse valor (R\$ 128.488,20), a ser dividido em 4 herdeiros, restando valor irrisório, insuficiente para o custeio das despesas do processo, sendo que a concessão da benesse não depende da análise das condições pessoais dos herdeiros, mas sim da capacidade financeira do próprio espólio, ou seja, do patrimônio deixado pelo falecido.

Pleiteia a concessão do efeito ativo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão para que seja deferida a gratuidade da justiça ao espólio, e, subsidiariamente, que seja autorizado o recolhimento diferido das custas.

Foi indeferida a liminar.

É o Relatório.

A decisão agravada não indeferiu o benefício da gratuidade da justiça, somente deu cumprimento ao § 2º do art. 99 do CPC/2015, segunda parte, facultando ao interessado "o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo", inexistindo sucumbência e, portanto, não se vislumbrando interesse recursal, não comportando conhecimento.

Pelo exposto, **NÃO SE CONHECE** do agravo de instrumento. O recolhimento das custas recursais está condicionado ao eventual indeferimento do benefício da gratuidade.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica